

A (DES) PROTEÇÃO PÓSTUMA DA IMAGEM NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O VÁCUO NORMATIVO E A HIPÓTESE DE LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA

POSTHUMOUS (UN)PROTECTION OF IMAGE IN THE ERA OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE REGULATORY VACUUM AND THE HYPOTHESIS OF EXTRAORDINARY LEGITIMACY

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

Mestre em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduado em Direito Privado, Tecnologia e Inovação pela EBRADI. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Rede CEBID JUSBIOMED. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Membro da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/MG. Advogado.

E-mail: jefersonjaques.adv@gmail.com

Elis Cristina Nogueira Xavier

Mestranda em Direito, na linha Novos Paradigmas, Sujeitos e Direitos, pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela UIT. Pós graduada em Direito, Tecnologia e Inovação pela UNIVALE/MG. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa vinculado ao CNPq “Evolução das categorias, instituto e situações jurídicas existenciais e patrimoniais no Direito Privado”. Bolsista FAPEMIG.

E-mail: elis@elisxavieradvocacia.com.br

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar se na inexistência de familiares, o Ministério Público pode atuar como legitimado para a proteção póstuma da imagem de um indivíduo; do mesmo modo, investiga se, por meio da Autonomia

Privada, é possível criar uma espécie de legitimidade extraordinária, a fim de substituir os legitimados expressos no Código Civil. A pesquisa justifica-se pelo vácuo normativo do art. 20, parágrafo único, do Código Civil, que não dispõe de solução para a proteção póstuma da imagem na ausência de legitimados, bem como pela necessidade de se estabelecer critérios efetivos de proteção da imagem póstuma em uma sociedade hiperconectada. O método para a elaboração do trabalho é de enfoque qualitativo, sendo utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, enquanto o método de procedimento foi o monográfico, por meio de técnica de pesquisa bibliográfica, com a análise de livros, artigos científicos, dicionários, notícias e documentos sobre a temática. Espera-se, como resultado, contribuir para o preenchimento de uma lacuna significativa no ordenamento jurídico, oferecendo reflexões e possíveis soluções para um problema que tende a se intensificar com o avanço tecnológico.

Palavras-chave: Proteção Póstuma da Imagem. Legitimidade Processual. Inteligência Artificial. Autonomia Privada.

Abstract

This paper aims to analyze whether, in the absence of family members, the Public Prosecutor's Office can act as a legitimate party for the posthumous protection of an individual's image; similarly, it investigates whether, through Private Autonomy, it is possible to create a type of extraordinary legitimacy, in order to replace the legitimate parties expressed in the Civil Code. The research is justified by the normative vacuum of art. 20, sole paragraph, of the Civil Code, which does not provide a solution for the posthumous protection of the image in the absence of legitimate parties, as well as by the need to establish effective criteria for the protection of the posthumous image in a hyperconnected society. The method for preparing the work is qualitative, using the hypothetical-deductive approach method, while the procedural method was monographic, through a bibliographic research technique, with the analysis of books, scientific articles, dictionaries, news and documents on the subject. As a result, it is expected to contribute to filling a significant gap in the

legal system, offering reflections and possible solutions to a problem that tends to intensify with technological advances.

Keywords: *Posthumous Image Protection. Procedural Legitimacy. Artificial Intelligence. Private Autonomy.*

1 INTRODUÇÃO

A sociedade da informação, caracterizada pela onipresença das tecnologias digitais e pela massiva produção e circulação de dados, tem suscitado novos desafios no âmbito jurídico, especialmente no que tange à proteção dos direitos da personalidade. Neste contexto, a tutela póstuma da imagem emerge como uma questão de crescente complexidade e relevância.

O avanço da inteligência artificial e de tecnologias como o aplicativo StoryFile Life, que permite a recriação digital de pessoas falecidas, exemplifica como a fronteira entre a vida e a morte no mundo virtual tem se tornado cada vez mais tênue.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um vácuo normativo significativo. O artigo 20, parágrafo único, do Código Civil, ao dispor sobre a legitimidade para requerer a proteção da imagem de pessoa falecida, limita-se a mencionar cônjuge, ascendentes e descendentes. Contudo, essa disposição mostra-se insuficiente diante da complexidade das relações sociais contemporâneas e das possibilidades tecnológicas emergentes.

O presente estudo busca, portanto, investigar duas questões fundamentais: primeiramente, se ante a ausência de legitimados legais, o Ministério Público poderia ser investido da legitimidade processual para a proteção póstuma da imagem de um indivíduo; e, em segundo lugar, se, por meio da Autonomia Privada, seria possível criar uma espécie de legitimidade extraordinária, a fim de substituir os legitimados expressos no Código Civil.

A pesquisa justifica-se pela necessidade premente de se estabelecer critérios efetivos de proteção da imagem póstuma em uma sociedade hiperconectada, onde

a “datificação” da vida humana e a persistência digital após a morte têm se tornado realidades incontornáveis. Além disso, a análise proposta visa contribuir para o preenchimento de uma lacuna significativa no ordenamento jurídico, oferecendo reflexões e possíveis soluções para um problema que tende a se intensificar com o avanço tecnológico.

Para abordar essas questões, o artigo está estruturado em quatro seções principais. Inicialmente, examina-se a proteção da imagem após a morte no contexto da inteligência artificial. Em seguida, analisa-se o vácuo normativo presente no Código Civil brasileiro. A terceira seção explora o papel do Ministério Público e sua possível atuação na proteção póstuma da imagem. Por fim, discute-se a Autonomia Privada como potencial balizadora da legitimidade processual nesse contexto.

O método para a elaboração do trabalho é de enfoque qualitativo, sendo utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, enquanto o método de procedimento foi o monográfico, por meio de técnica de pesquisa bibliográfica, com a análise de livros, artigos científicos, dicionários, notícias e documentos sobre a temática

Espera-se, com este estudo, contribuir para o debate jurídico e social sobre a proteção dos direitos da personalidade na era digital, fornecendo subsídios para uma possível atualização legislativa e para a construção de mecanismos mais eficazes de tutela da imagem póstuma.

2 A PROTEÇÃO DA IMAGEM APÓS A MORTE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: NOVOS DESAFIOS

A progressão tecnológica impulsionada pela Inteligência Artificial (IA) tem suscitado preocupações éticas e jurídicas de crescente complexidade, especialmente no que tange à proteção da imagem *post mortem* na sociedade da informação. Um exemplo paradigmático dessa questão é o aplicativo StoryFile Life, que utiliza vídeos produzidos durante a vida de uma pessoa para recriar

sua imagem após o falecimento, permitindo uma simulação de “conversa” com familiares, amigos ou para outros fins. Este fenômeno, denominado pela pesquisadora Meredith Broussard (2019) como “techochavinismo”, ilustra como a empolgação em torno das inovações tecnológicas pode obscurecer a percepção dos problemas potenciais ou agravantes que estas podem acarretar.

Os sistemas de inteligência artificial têm como fundamento basilar os dados, que atuam como matéria-prima essencial para seu desenvolvimento e aprimoramento. A eficácia do aprendizado, o grau de autonomia e o padrão comportamental desses sistemas estão intrinsecamente vinculados à extensão e à qualidade dos dados processados durante sua fase de treinamento. No âmbito do aprendizado de máquina, é consenso que a excelência de um modelo está diretamente correlacionada à qualidade e à representatividade dos dados que o alimentam.

Na era contemporânea, caracterizada pela crescente “datificação” da sociedade, observa-se que praticamente todos os aspectos da vida humana são passíveis de serem convertidos em dados quantificáveis (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013, p. 97). Esse fenômeno expande significativamente o escopo de temas sujeitos a análises algorítmicas probabilísticas, possibilitando novas formas de associação entre diferentes tipos de informação e, conseqüentemente, suscitando questões inéditas sobre privacidade e direitos de imagem, inclusive após o falecimento.

No contexto da *big data*, que se refere ao acúmulo massivo de informações em repositórios digitais, o objetivo primordial é a realização de análises preditivas e o estabelecimento de correlações complexas. Isso é alcançado através do emprego de algoritmos avançados e modelos de aprendizado de máquina, visando subsidiar ou automatizar processos decisórios em diversas esferas da atividade humana.

Conseqüentemente, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias de IA “implicam uma mudança na subjetividade das relações entre as pessoas e a tecnologia” (DONEDA *et al.*, 2018, p. 2). Essa transformação nas interações

homem-máquina levanta questões fundamentais sobre a autonomia individual, o consentimento e a perpetuação da identidade digital após a morte.

Essa permanência digital após a morte tem se mostrado cada vez mais evidente por meio de casos onde vozes e imagens de pessoas falecidas são reconstruídas por instrumentos de inteligência artificial, desvelando a chamada ressuscitação digital dos mortos. Neste ponto, merece destaque o conceito do que seja ressuscitação digital:

compreende-se o fenômeno da ressuscitação digital como a produção gráfica/sonora de registros de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de Inteligência Artificial, em especial pela IAGe. Tais produções criam, mediante informações prévias (como fotos, vídeos e áudios), novas linguagens, trejeitos, movimentos e maneirismos que não foram realizados em vida pelo titular da imagem ou voz. (GONÇALVES, 2024, p. 83).

Esses casos têm crescido no Brasil e no mundo. Um caso representativo foi o da cantora Elis Regina. Em julho de 2023, a marca Volkswagen lançou uma propaganda comemorativa aos 70 anos da marca. Na campanha “o novo veio de novo”, a cantora Elis Regina, falecida em 1982, teve sua imagem e voz reconstruídas por sistemas de inteligência artificial, para compor um dueto da música ‘como nossos pais’, ao lado de sua filha, Maria Rita (GONÇALVES, 2024, p. 114).

Outro caso emblemático que ilustra as preocupações contemporâneas acerca da ressuscitação digital é o da renomada artista Madonna. A cantora, reconhecida por sua significativa influência cultural, tomou a decisão de modificar seu testamento, inserindo uma cláusula específica que proíbe a recriação de sua imagem por meio de tecnologias de inteligência artificial após seu falecimento (XAVIER, 2024, p. 284). Esta ação reflete uma crescente apreensão entre figuras públicas quanto à preservação de sua integridade artística e legado cultural no contexto pós-mortem. A motivação subjacente a esta decisão reside na preocupação de que interesses comerciais da indústria musical possam potencialmente

comprometer a autenticidade de sua obra e imagem. Tal inquietação é particularmente relevante considerando-se a trajetória da artista, caracterizada por um esforço contínuo em manter sua relevância e impacto no cenário cultural ao longo de décadas. Este caso exemplifica as complexas intersecções entre direitos de imagem, legado artístico e os avanços tecnológicos no campo da inteligência artificial, suscitando questões éticas e legais pertinentes ao controle póstumo da identidade digital de figuras públicas.

Uma das questões mais latentes que se estabelece quando pensamos em ressuscitação digital dos mortos, em razão dos aspectos personalíssimos envolvidos, é a construção da imagem retrato e imagem atributo. Costa Netto (2019) leciona que enquanto a imagem-retrato é o reflexo da identidade física do indivíduo, a imagem-atributo diz respeito ao conjunto de características apresentadas socialmente por determinado indivíduo. De acordo com Diniz (2023), a imagem-retrato é a representação física da pessoa na totalidade ou em partes separadas do corpo (como os olhos, sorriso, nariz, boca, etc.) desde que identificáveis, enquanto a imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (como habilidade, competência, lealdade, etc.).

A implementação de técnicas de ressuscitação digital pode exercer uma influência significativa na imagem-atributo de um indivíduo, potencialmente resultando em uma reconstrução que diverge substancialmente do conjunto de características socialmente construídas durante sua vida. Esse fenômeno pode ser exemplificado por um cenário hipotético no qual uma pessoa reconhecida por sua devoção religiosa e adesão a rigorosos preceitos morais tem sua personalidade digital recriada de forma diametralmente oposta a essa construção social estabelecida em vida. Consequentemente, a ressuscitação digital tem o potencial de alterar a imagem-atributo, com impacto particularmente notável na esfera da honra objetiva, isto é, à percepção do indivíduo perante o outro. É importante notar, contudo, que os casos analisados previamente neste estudo não demonstraram, aparentemente, modificações significativas nas imagens-atributo

socialmente construídas dos sujeitos em questão (GONÇALVES, 2024, p. 114), o que não afasta a preocupação em se estabelecer critérios que guarneçam a pessoa nesse ambiente digital.

A proteção da imagem *post mortem* torna-se, portanto, um desafio multifacetado que demanda uma abordagem interdisciplinar, integrando considerações éticas, jurídicas e tecnológicas para assegurar o respeito à imagem dos falecidos na era digital.

3 A PROBLEMÁTICA AUSÊNCIA DE DESCENDENTES, ASCENDENTES E CÔNJUGES PARA A PROTEÇÃO PÓSTUMA DA IMAGEM: O VÁCUO NORMATIVO DO ART. 20, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

Viu-se, na seção anterior, que o avanço da inteligência artificial trouxe diversos impactos para a imagem, inclusive a de pessoas falecidas, de modo que se torna necessário evocarmos/refletirmos quais instrumentos jurídicos sustentarão as proteções necessárias.

O art. 20, do Código Civil, dispõe sobre a proibição de uso e exposição da imagem nas hipóteses que lhe atinjam a honra, boa fama, a respeitabilidade ou se esta for destinada a fins comerciais. O parágrafo único do mencionado dispositivo elenca quem são os legitimados a requerer a proteção, em se tratando de morto ou ausente.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido, considerando que a imagem é um direito da personalidade, podemos analisar ainda o disposto no art. 12 do Código Civil, que destaca a possibilidade de se exigir que cesse a ameaça ou lesão a direitos da personalidade, passível da reclamação por perdas e danos; evidenciando, em seu parágrafo único que na hipótese de morto, a legitimidade para requerer a medida recai sobre o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.¹

Nota-se que em se tratando de morto ou ausente, são legitimados para requerer a proteção póstuma da imagem os cônjuges, ascendentes, descendentes, qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Ao pensarmos nessa proteção póstuma, é crucial perquirir acerca do tipo de direito que se concede a estas pessoas para a proteção da imagem. Sabe-se que a morte encerra a personalidade civil, como preleciona o art. 6º do Código Civil:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL, 2002).

Contudo, alguns autores defendem a existência de uma personalidade que não se finda com a morte, bem como de efeitos que irradiam após a morte. Schreiber (2014) destaca que a morte extingue a personalidade em sentido subjetivo, aquela apta a adquirir direitos e obrigações, porém sustenta que a personalidade objetiva, como um conjunto de atributos essenciais da pessoa humana, não se extingue com a morte. Para o autor, “os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular” (SCHREIBER, 2014, p. 24-25). Posicionamento

1 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

semelhante é adotado por Amaral (2018), ao mencionar que na discussão acerca do prolongamento da personalidade após a morte, para fins de proteção dos direitos da personalidade, busca-se garantir a honra e a reputação do morto, podendo os herdeiros e cônjuge agir em nome e interesse do defunto. Naves e Sá (2021) fazem apontamentos relevantes acerca da proteção dos direitos da personalidade do morto.

É corrente afirmar-se na literatura jurídica, talvez por apelo sentimental de sua memória, que o morto tem a proteção dos direitos da personalidade. Mas como explicar a proteção de direitos de alguém que deixou de ser alguém? Haveria reflexos de direitos a justificar uma tutela jurídica, uma vez lesados os aspectos da pessoa que ele foi? (NAVES; SÁ, 2021, p. 47).

Por meio da doutrina clássica, os direitos da personalidade foram constituídos como direitos subjetivos, capazes de compor relações jurídicas intersubjetivas entre dois sujeitos: ativo e passivo. A teoria clássica sustenta, ainda, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e se extinguem com a morte (NAVES; SÁ, 2022, p. 78). Porém, como justificar a atribuição de direitos subjetivos ao morto se a morte extingue a personalidade jurídica? Como sustentar a existência de direitos da personalidade sem personalidade?

Naves e Sá (2021) asseveram que a situação do morto é justificada por alguns fundamentos doutrinários que podem ser reunidos nas seguintes categorias:

a) Não há um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) Há, tão somente, reflexos post mortem dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) Os direitos da personalidade, em razão de interesse público, passam à titularidade coletiva com a morte da pessoa; e d) Com a morte, transmite-se a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto.(NAVES; SÁ, 2021, p. 48).

Não obstante, os autores contestam as posições acima elencadas nos seguintes termos: a) sobre a possibilidade de a família ser vítima de ofensa à memória do falecido, os autores mencionam que não é possível se pensar em um direito da personalidade que seja externo à pessoa, isto é, caso fosse reconhecida a possibilidade de uma ofensa à memória do falecido, ou mesmo de um sentimento de piedade, como defendido por Adriano de Cupis, “estar-se-ia criando um direito que não pode ser da personalidade, porquanto exterior à pessoa que o titulariza.” (NAVES; SÁ, 2021, p. 48).

Sobre a ideia da existência de reflexos dos direitos da personalidade sem personalidade jurídica (b), é o mesmo que se pensar em consequência sem causa, ou seja, a admissão desta corrente criaria “uma nova categoria de reflexos de direitos sem direitos.” (NAVES; SÁ, 2021, p. 49). Os autores ainda se opõem a corrente que defende que a titularidade dos direitos da personalidade passaria a titularidade coletiva (c), pois reconhecem que a troca na titularidade transfere da esfera individual, para a esfera transindividual, informações personalíssimas que definem a pessoa, a uma coletividade que não possui os mesmos interesses (NAVES; SÁ, 2021, p. 49).

Por fim, sobre a legitimação processual conferida aos familiares do defunto (d), os autores ressaltam que a legitimidade processual tem existência autônoma do direito material, assim, admitem a existência de outras situações subjetivas que não sejam o próprio direito subjetivo (NAVES; SÁ, 2021, p. 50).

Não entraremos, em razão de recorte metodológico, na discussão acerca se há personalidade no sentido objetivo após a morte, se existe direito à memória, reflexos pós-mortem, etc., visto que o objetivo é investigar apenas o tipo de direito que se concede às pessoas para a proteção póstuma da imagem.

Adotamos a corrente doutrinária defendida por Naves e Sá, que destaca a possibilidade de a legitimidade processual existir independentemente do direito material. Essa legitimidade, nas lições de Theodoro Júnior (2022), é a titularidade ativa e passiva da ação. A legitimidade ativa “cabará ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”.

Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito. A doutrina reconhece a legitimação ordinária, quando há “coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material” e legitimação extraordinária “que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio.” (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 149 – 150).

Com base nessas lições, considera-se, portanto, que o art. 20, parágrafo único, e art. 12, parágrafo único, do Código Civil, dispõem de uma situação subjetiva consubstanciada em legitimidade processual e não em interesse legítimo. As pessoas especificadas no código podem agir legitimamente na defesa da imagem do falecido, mas não significa que estas possuem direito subjetivo ou interesse legítimo, o que refuta as argumentações acerca da extensão da personalidade do morto, visto que a legitimidade processual tem existência autônoma ao direito material (NAVES; SÁ, 2021, p. 50). Beltrão (2015) complementa essa afirmativa ao evidenciar a legitimação processual foi “concebida de forma concorrente e independente da preferência imposta pela ordem de vocação hereditária, objetivamente para a defesa dos bens da personalidade do morto” (BELTRÃO, 2015, p. 4-5).

Compreendido que aos cônjuges, ascendentes, descendentes e aos familiares se confere uma legitimidade processual, o que fazer na ausência destes legitimados legais? A imagem póstuma ficaria desguarnecida de proteção, visto que o código limita expressamente as espécies de legitimados?

Essa problemática, ao que tudo indica, não será solucionada tão cedo de forma legislativa. Ao analisar o Relatório Final da Comissão de Juristas, responsável pela revisão e atualização e reforma do Código Civil, percebe-se que o problema não recebeu solução, pelo contrário, parece ter sido ampliado com a supressão do parágrafo único do art. 20, atualmente vigente. Analisa-se a nova proposta redacional dos arts. 12 e 20 do Código Civil.

“Art. 12. Pode-se exigir que cessem a ameaça ou a lesão a direito de personalidade, e pleitear-se a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º Terão legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou convivente sobreviventes ou parente do falecido em linha reta; na falta de qualquer um deles, passam a ser legitimados os colaterais de quarto grau.

§ 2º Na hipótese de falta de acordo entre herdeiros, cônjuge ou convivente do falecido, quanto à pertinência da pretensão indenizatória os legitimados podem assumir, na ação ou no procedimento em trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier.” (SENADO FEDERAL, 2024).

“Art. 20. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de alguém, em ambiente físico ou virtual, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber.

§ 1º Quando houver ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de pessoa que exerça função pública, a aferição da potencialidade ofensiva da ameaça ou da lesão será definida, proporcionalmente, à autoridade que exerce, resguardado o direito de informação e de crítica.

§ 2º As medidas de prevenção e de reparação de danos das pessoas que, voluntariamente, expuserem a sua imagem ou privacidade em público, inclusive em ambiente virtual, com relação a danos ou possíveis danos causados por outrem, deverão ser sopesadas levando-se em conta os limites e a amplitude da publicação, os direitos à informação e os de crítica.

§ 3º Independentemente da fama, relevância política ou social da atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de preservar a sua intimidade contra interferências externas.” (SENADO FEDERAL, 2024).

Vislumbra-se que o art. 12, §1º, apesar de manter a legitimidade processual voltada a alguns familiares, ampliou o escopo protetivo aos conviventes

sobreviventes (e não apenas aos cônjuges), assim como criou uma espécie de ordem de proteção. Primeiro, se estabelece como legitimados os cônjuges, conviventes e parentes em linha reta, e, na falta desses, os colaterais de quarto grau. A redação altera a condição alternativa concedida pelo art. 12, parágrafo único, atualmente vigente.

No tocante ao art. 20, a nova proposta de texto exclui o parágrafo único, que elenca os legitimados processuais aptos a proteger a imagem do morto. Apesar de terem sido incluídos três novos parágrafos, a preocupação se voltou, em maior medida, à ameaça e lesão da imagem de pessoas públicas, não estabelecendo quem seriam os legitimados em caso de morto e ausente.

Adentrando um pouco mais na análise da proposta de Código Civil, é possível encontrar outros dispositivos que tratam do direito à imagem, como o art. 1791-A.

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. [...]

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuem conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. (SENADO FEDERAL, 2024).

Do mesmo modo, encontramos tratamento no Livro de Direito Civil Digital.

LIVRO VI - Do Direito Civil Digital
TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS APLICÁVEIS AO DIREITO CIVIL DIGITAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. . São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:
[...]

III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa; [...]

“CAPÍTULO V - PATRIMÔNIO DIGITAL

“Art. . Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código. (SENADO FEDERAL, 2024).

A nova proposta de codificação civil recebeu, como justificativa, o seguinte.

Parte Geral

No capítulo dos direitos da personalidade, também foram feitos relevantes avanços, como a proteção ao direito de afirmação de vontade com relação ao próprio corpo (seja em vida ou após a morte) e a defesa do nome da pessoa. Foi também prevista a afetividade manifestada aos animais, a qual, aliás, é reiterada no art. 91 proposto pela Comissão. Igualmente na mesma linha, está a disposição no sentido da defesa dos direitos da personalidade no mundo digital (SENADO FEDERAL, 2024, p. 280).

Direito Civil Digital

À medida que tecnologias como a internet, o smartphone e as redes sociais se proliferam, fica cada vez mais evidente que seu uso ostensivo se transformou em uma tendência irreversível para a humanidade, tornando-se cada vez mais onipresente em nossas vidas. [...] Fica evidente que as relações e situações jurídicas digitais já fazem parte do cotidiano do brasileiro e tornaram premente o delineamento do Direito Civil Digital, como Livro autônomo do Código Civil, em face da evidente virada tecnológica do direito, de modo a agregar inúmeras interações de institutos tradicionais e de novos institutos, relações e situações jurídicas neste ambiente digital. O Livro de Direito Civil Digital ilumina a necessidade de atualizar a legislação brasileira para

abordar os desafios e oportunidades apresentados pelo ambiente digital. [...] No segundo capítulo, a lei aborda os diversos direitos das pessoas, tanto naturais quanto jurídicas, no ambiente digital, realçando a proteção de dados, a garantia dos direitos de personalidade e a liberdade de expressão. [...] O novo Livro representa um passo significativo, colocando o Brasil na vanguarda do tema e alinhando o direito brasileiro com as realidades do mundo digital, garantindo proteção, transparência e segurança nas interações online, enquanto promove a inovação e respeita os direitos fundamentais no ambiente digital (SENADO FEDERAL, 2024, p. 311-314).

Apesar do esforço e dos consideráveis avanços, como a inclusão de um capítulo inteiro destinado a regular as relações estabelecidas no ambiente virtual, não se pode perder de vista uma questão latente: a situação da proteção póstuma da imagem na ausência de legitimados legais. A despeito das novas propostas, constata-se que o Código Civil será atualizado, mas não trará solução para o problema aqui aventado. É um equívoco considerar que todas as pessoas possuem cônjuges, conviventes, parentes em linha reta ou colaterais até o quarto grau. Por essa razão, ante o vácuo normativo, é necessário investigar se o Ministério Público pode ser imbuído dessa legitimidade processual.

4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Constituição da República de 1988 conferiu ao Ministério Público um papel de singular relevância no cenário jurídico-institucional brasileiro, delineando um conjunto abrangente de princípios, atribuições e garantias institucionais, conforme estabelecido nos artigos 127 e 129. Esta configuração constitucional lançou as bases para uma atuação ampla e multifacetada do órgão ministerial, consolidando-o como guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

As atribuições do Ministério Público manifestam-se em dois perfis distintos e complementares: o demandista e o resolutivo. Almeida (2014) caracteriza o perfil demandista como aquele que se expressa predominantemente na atuação processual. Por outro lado, o perfil resolutivo refere-se à atuação extrajudicial, na qual o Ministério Público assume o papel de “um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social” (ALMEIDA, 2014, p. 77). Essa dualidade de perfis permite uma atuação mais abrangente e eficaz na proteção dos direitos da personalidade.

Goulart (2014) enfatiza que a efetivação do perfil resolutivo é fundamental para que a instituição possa exercer plenamente o princípio da autonomia funcional. Esta perspectiva alinha-se com a necessidade de uma atuação mais proativa e eficiente do Ministério Público frente aos desafios contemporâneos, especialmente no que tange à proteção dos direitos da personalidade na era digital.

Diante da complexidade da sociedade da informação, torna-se imperativo que o Ministério Público transcenda a tradicional função de mero guardião da lei (*custos legis*). Conforme proposto por Souto (1997, p. 87), a instituição deve assumir o papel de guardião da sociedade (*custos societatis*) e do próprio direito (*custos juris*), refletindo uma compreensão mais abrangente e dinâmica de suas responsabilidades, particularmente na salvaguarda dos direitos da personalidade.

Almeida (2014) identifica dois fatores que contribuem para a posição hegemônica do Ministério Público na defesa dos interesses massificados. O primeiro decorre do perfil constitucionalmente estabelecido, que o define como “permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais” (ALMEIDA, 2014, p. 79), conforme disposto no art. 127 da Constituição da República de 1988. O segundo fator emerge do exercício prático das atribuições constitucionais inerentes ao órgão (ALMEIDA, 2014, p. 79), que se manifesta na atuação cotidiana em defesa dos direitos fundamentais, incluindo os direitos da personalidade.

A Carta Magna de 1988 atribuiu ao Ministério Público o papel de “agente de promoção de valores e direitos indisponíveis” (TEPEDINO, 1999,

p. 300), instituindo a função promocional, prevista no art. 129 da CR/88. Essa função amplia o escopo de atuação do órgão, permitindo-lhe uma intervenção mais proativa na promoção e defesa dos direitos fundamentais, com especial ênfase nos direitos da personalidade, que ganham novos contornos e desafios na sociedade da informação.

Esse arcabouço jurídico-constitucional confere ao Ministério Público uma posição de destaque na defesa dos interesses e direitos massificados, utilizando-se de instrumentos como o inquérito civil e o ajuizamento de ações civis públicas (ALMEIDA, 2014, p. 79). Ademais, merece relevo a atuação do órgão no controle de constitucionalidade, tanto no âmbito concentrado e abstrato quanto no difuso e incidental (ALMEIDA, 2014, p. 79), o que se mostra particularmente relevante na proteção dos direitos da personalidade frente às novas tecnologias e desafios éticos.

É importante ressaltar que o art. 129, IX, da CR/88, possibilita ao Ministério Público o exercício de novas atribuições, desde que estas sejam compatíveis com sua finalidade institucional, em consonância com o art. 127, caput, e com a cláusula aberta dos direitos e garantias constitucionais, prevista no art. 5º, §2º, da CR/88. Essa previsão confere flexibilidade e adaptabilidade à atuação ministerial, permitindo que a instituição responda eficazmente às demandas sociais emergentes e às transformações do ordenamento jurídico, especialmente no que concerne à proteção dos direitos da personalidade no contexto da sociedade da informação e das novas tecnologias.

Nesse sentido, Almeida (2014) assevera que o Ministério Público, é compreendido modernamente como “instituição do Acesso à Justiça” (ALMEIDA, 2014, p. 76), e o seu estudo engloba os problemas sociais. Sendo assim, não é mais aceitável um enfoque dogmático-formalista do acesso à justiça, devendo os juristas voltarem atenção para a realidade social na qual a ordem normativa está inserida (ALMEIDA, 2014, p. 77).

Pinha (2023) sublinha que o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, deve zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, das leis

e da obediência aos tratados e documentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, cabendo ao órgão a proteção dos direitos fundamentais no âmbito nacional e no plano internacional, a proteção dos direitos humanos (PINHA, 2023, p. 76-77).

Os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade se referem à dignidade da pessoa, mas ao longo da história assumiram significados distintos (NAVES; SÁ, 2021, p. 13). Segundo Naves e Sá (2021), enquanto os direitos humanos atingem um conjunto maior de bens jurídicos, protegendo a pessoa em si e sua posição de partícipe político e cultural, abrangendo, por exemplo, direitos políticos, econômicos, sociais, culturais, etc., os direitos fundamentais, apesar de reunir diversos direitos individuais e coletivos, voltam-se à seara interna, sendo estabelecidos constitucionalmente (NAVES; SÁ, 2021, p. 14). A seu turno, os direitos da personalidade protegem os aspectos próprios da pessoa e suas manifestações no mundo jurídico (NAVES; SÁ, 2021, p. 18).

Embora esses direitos repousem sobre categorias jurídicas distintas, guardam confluência quanto à proteção da dignidade da pessoa. A imagem é reconhecida como um direito autônomo da personalidade (ZANINI, 2021), recebendo proteção na esfera constitucional (art. 5º, X, CR/88) e infraconstitucional (art. 20, CC/02), sendo sua inviolabilidade garantida constitucionalmente. Deste modo, se o Ministério Público deve zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, pode, em certa medida, proteger a imagem de uma pessoa falecida na ausência dos legitimados especificados no Código Civil. Nesta hipótese, o órgão ministerial é investido da legitimidade processual conferida pelo parágrafo único dos arts. 12 e 20 do Código Civil.

5 AUTONOMIA PRIVADA COMO BALIZADORA DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Na seção anterior foi analisada a possibilidade de, ante a inexistência de familiares, o Ministério Público ser imbuído da legitimidade processual para a

proteção póstuma da imagem. Entretanto, outra questão emerge da análise: mesmo ante a existência de ascendentes e descendentes, o titular da imagem poderia conferir a legitimidade processual a outras pessoas, ao contrário daquelas elencadas no Código Civil, considerando a Autonomia Privada?

Segundo Gogliano (2000), a palavra autonomia, em sentido amplo, “significa a condição de uma pessoa, ou de um grupo de pessoas, se determinar por si mesmo, ou seja, de se conduzir por suas próprias leis, por auto-regulamentação ou auto-regramento” (GOGLIANO, 2000, p. 107). Conforme assevera Amaral (2018), autonomia privada é

O poder que os particulares têm de regular, pelo de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. É uma das mais significativas representações da liberdade como valor jurídico, expresso no Preâmbulo do texto constitucional, no princípio da liberdade de iniciativa econômica (CR, art. 170) e na liberdade contratual (CC, art. 421). (AMARAL, 2018, p. 131).

Para alguns autores, a autonomia privada é gênero, enquanto suas espécies se dividem em ‘autonomia contratual’, ‘autonomia negocial unilateral’ e ‘autonomia existencial’, esta última transcende a raia dos negócios jurídicos patrimoniais, sendo localizada “sempre que o ser humano manifesta situações jurídicas da personalidade, concretizando os seus projetos espirituais” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2024, p. 785).

Lima (2004), por sua vez, sublinha que “o princípio da autonomia privada justifica a resistência do indivíduo à intromissão do Estado no espaço que deve ser só seu, na legítima tentativa de ser feliz” (LIMA, 2004). Complementa essa afirmativa Teixeira e Sá ao afirmarem que “o princípio da autonomia privada escora-se no direito fundamental à liberdade, englobando seus mais diversos aspectos, inclusive, o de fazer escolhas no âmbito da própria vida” (TEIXEIRA, SÁ, 2007, p. 77-78). Do exercício dessa autonomia privada decorre alguns

poderes capazes de criar, modificar e extinguir relações jurídicas, como aponta Borges (2007).

No exercício de sua autonomia privada e, portanto, na realização de negócios jurídicos, as pessoas têm, do ordenamento, o poder criador, modificador e extintor de situações e relações jurídicas, no âmbito e na forma previstos pelo mesmo ordenamento que concede esse poder. Ao regulamentar, de forma direta e individual, seus próprios interesses pessoais, o sujeito faz coincidir sua autonomia privada com os interesses que o ordenamento escolhe proteger. A competência pessoal e jurídica que o sujeito tem para auto-regular certos interesses encontra sua fonte no ordenamento jurídico (BORGES, 2007, p. 48).

Didier Júnior (2015) destaca que o autorregramento da vontade se revela como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis variados de amplitude. Assevera que o Direito Processual Civil também é regido por essa dimensão de liberdade. “O princípio da liberdade também atua no processo, produzindo um subprincípio: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo”. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 168). O autor ensina que apesar de no Direito Processual Civil essa autonomia não ter a mesma roupagem dogmática do Direito Civil, por envolver uma função pública, não perde a sua importância, pois, na verdade, há “uma tendência de ampliação dos limites da autonomia privada na regulamentação do processo civil” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 168).

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas¹⁰. De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade. O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto

de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 170).

A ampliação dos limites da autonomia no processo civil permitiu, por exemplo, a criação de negócios jurídicos processuais. O art. 190 do Código de Processo Civil estabeleceu a possibilidade das partes “poderem modificar o procedimento para adaptá-lo às especificidades da causa e convencionar, antes ou durante o processo, sobre os seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, desde que o processo verse sobre direitos passíveis de autocomposição” (CHALOUB, 2017, p. 164).

Veja-se que a autonomia foi alargada de modo a permitir que os partícipes processuais não apenas pratiquem atos, mas que, em certas hipóteses, decidam sobre o conteúdo destes atos. À vista disso, se é possível modificar conteúdo de atos processuais, compreende-se que esta autonomia deve alcançar também a condição de legitimidade para atuar no feito, seja ela ordinária ou extraordinária.²

Considerando essa esfera de autonomia, albergada também pelo CPC, alguns titulares da imagem podem optar por não terem os legitimados descritos no Código Civil como protetores póstumos de sua imagem, seja por (i) ausência de conveniência entre os interesses do titular e dos legitimados, (ii) desconhecimento do funcionamento jurisdicional por parte dos legitimados ou (iii) por mero desinteresse do titular. Se à imagem se confere amplo grau de proteção, e levando-se em conta os novos horizontes tecnológicos, deve se conferir ao titular da imagem a eleição de quem possa proteger a sua imagem após a morte.

2 Conforme apontado na seção 2, e embasando-se nas lições de Humberto Theodoro Júnior, a legitimidade ordinária ocorre quando a titularidade processual coincide com a titularidade dos direitos e obrigações em disputa, enquanto a legitimidade extraordinária acontece quando a parte demanda em nome próprio, defendendo interesses alheios. (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 149 – 150).

Nesse cenário, seria possível eleger, por meio de um documento escrito, firmado antes da morte, outros legitimados legais em substituição àqueles previstos do Código Civil.³

6 CONCLUSÃO

A inteligência artificial passou de hipótese à realidade, se popularizando, na contemporaneidade, por seus inúmeros benefícios, seja no âmbito social, acadêmico, empregatício, tecnológico, etc. Contudo, seu aumento massivo e avanço tem suscitado questões inquietantes, como, por exemplo, a reconstrução de imagem e voz de pessoas falecidas por sistemas de IA. Será que estamos preparados para enfrentar todas as novidades que este campo nos apresenta?

Ao suscitarmos essas novas possibilidades, emergem dúvidas se os instrumentos jurídicos brasileiros são capazes de responder, com efetividade, a esses novos reclamos tecnológicos. Analisando o Código Civil, percebeu-se que o art. 20, parágrafo único, e art. 12, parágrafo único, do diploma, dispõem de uma situação subjetiva consubstanciada em legitimidade processual, isto é, as pessoas especificadas no código podem agir legitimamente apenas para defender a imagem do falecido, não possuindo direito subjetivo ou interesse legítimo, em consonância com o art. 11 da mesma lei.

Todavia, notou-se que ante a ausência dos legitimados legais, tanto o Código Civil atualmente vigente, como a nova proposta legislativa, em trâmite no Congresso Nacional, não apresentam solução para o problema aventado. Sendo assim, para que esta imagem póstuma não reste desguarnecida de proteção, o Ministério Público pode, considerando suas funções, ser investido da legitimidade processual conferida pelo parágrafo único dos arts. 12 e 20 do Código Civil.

3 Destaca-se que a posição adotada é a de possibilidade de substituição dos legitimados processuais pela Autonomia Privada, que não se confunde com a transmissão de direito da personalidade; o que se transfere é apenas a capacidade de proteção.

Do mesmo modo, concluiu se que, pela autonomia privada, também albergada pelo CPC, é possível com que o titular da imagem eleja, por meio de um documento escrito, firmado antes da morte, outros legitimados legais em substituição àqueles previstos do Código Civil. Em ambos os casos, tanto ao Ministério Público, quanto aos terceiros eleitos em vida pelo titular da imagem, se confere uma legitimidade extraordinária para a proteção póstuma da imagem. Esse diálogo se institui como ponto basilar para a proteção póstuma da imagem em uma sociedade cada vez mais conectada e entregue aos encantos introduzidos pela inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 53, p. 65-115, jul./set. 2014.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. Revista de Processo. REPROVOL. 247 (SETEMBRO 2015).

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 set. 2024.

BROUSSARD, Meredith. **Artificial Intelligence: How computers misunderstand the world**. Cambridge: MIT Press, 2018.

CHALOUB, Luísa Monteiro. **O negócio jurídico processual na execução**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 161 - 176, Setembro/Dezembro. 2017.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; AN, Norberto Nuno Martin Becerra Gomes. **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal**. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 4., p. 1-17, out./dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257>. Acesso em: 26 set 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, p. 167-172, jul./set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil** - v. 1 - 40. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

GOGLIANO, Daisy. **Autonomia, bioética e direitos da personalidade**. Revista de Direito Sanitário, vol. 1, n. 1, novembro de 2000, p. 107-127.

GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. **A ressuscitação digital dos mortos: o consentimento como fixador de limites**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis**. São Paulo: Editora de direito, 1998.

LIMA, Taisa Maria Macena de. **A nova contratualidade na reconstrução do Direito Privado nacional**. Revista Virtuajus. Belo Horizonte, ano 3, n. 1, jul. 2004. Acesso em 27. set. 2024.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think**. Londres: John Murray Publishers, 2013.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **A ressuscitação digital dos mortos**. In: Cristiano Colombo; Wilson Engelmann; José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

PINHA, Lucas Souza. **A atuação do Ministério Público na proteção dos direitos humanos**. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 14, n. 1, 2023. DOI: 10.31994/rvs.v14i1.930. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/930>. Acesso em: 22 set. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SENADO FEDERAL. **CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil - Relatório Final**, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 22 set. 2024.

SOUTO, Cláudio. **O tempo do direito alternativo — uma fundamentação substantiva**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997.

STORYLIFE. Disponível em: <https://life.storyfile.com/>. Acesso em: 25 set 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Envelhecendo com autonomia**. In: Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 75-88.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum** – 63. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A imagem como um direito da personalidade autônomo**. RVMD, Brasília, V. 15, nº 1, p.127-153, Jan-Jun, 2021.

XAVIER, Elis Cristina Nogueira Xavier. **A resguarda da identidade póstuma: Desafios éticos e jurídicos na Era da Ressuscitação Digital**. Org. SÁ, Maria de Fátima Freire de Sá; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; SOUZA, Iara Antunes de. Anais do Congresso Internacional de bioética e biodireito; Faculdade Mineira de Direito Graduação e pós-graduação: Estudos em Homenagem ao Professor Carlos María Romeo Casabona. Plácido Arraes: Belo Horizonte, p. 289 - 290.

Submissão: 29.set.2024

Aprovação: 20.jan.2025